

Seção I Objetivo e Designações

- 1. O Memorando de Entendimento (doravante denominado de ME) tem por objetivo estabelecer as diretrizes sob as quais o Brasil e os Estados Unidos poderão, por acordo mútuo, identificar países para a realização de cooperação trilateral, e promover avanços econômicos e sociais em tais países nas áreas que possam beneficiare da cooperação, por meio da utilização coordenada dos recursos financeiros, tecnológicos e humanos de ambos os Governos.
- 2. O presente ME não fixa metas para as ações a serem realizadas pelos dois Governos, tendo cada Governo plena liberdade para recomendar projetos de cooperação ou a coordenação de atividades, quando assim for considerado necessário ou apropriado.
- 3. Com vistas à execução das atividades de cooperação previstas neste ME, os Governos designam:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil: e
- b) a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (United States Agency for International Development -USAID),

Ambas doravante denominadas as "Agências".

Secão II

- 1. Por meio do aproveitamento das melhores práticas das Agências para a implementação da cooperação trilateral para o desenvolvimento, os Governos implementarão, conjuntamente e em coordenação com os governos dos países beneficiários, primordialmente, mas não se limitando, a países africanos e ao Haiti, as atividades de cooperação com base nas propostas apresentadas por cada Governo e de acordo com as prioridades geográficas e setoriais das Agências.
 - 2. As atividades poderão incluir:
- a) a elaboração dos estudos setoriais específicos necessários para a formulação de projetos:
- b) o envio de especialistas técnicos dos dois países para fins de desenvolver propostas, prestar cooperação técnica, capacitação e qualificação e acompanhar a execução dos projetos e avaliar os re-
- c) a capacitação, no Brasil e/ou nos Estados Unidos, de técnicos de terceiros países, com o apoio de ambos os países; e
- d) outras formas de cooperação, conforme mutuamente determinadas pelas Agências
- Para quaisquer das atividades contempladas no escopo do presente ME, os Governos elaborarão um plano de projeto, o qual deverá incluir um orçamento detalhado, especificando o mecanismo pelo qual os custos deverão ser divididos entre os países participantes.

Seção III

- 1. As atividades de cooperação implementadas no âmbito do presente ME serão co-financiadas pelos Governos do Brasil e dos Estados Unidos. A repartição do financiamento que os Governos se comprometerem a assumir será determinada conjuntamente e registrada no orçamento a ser determinado mutuamente, para cada atividade ou projeto em particular, para o qual o Governo brasileiro contribuirá até 30% do orçamento total, por meio de contribuições em espécie ou em gêneros, sob qualquer forma, tais como salários de funcionários e pessoal e serviços.
- 2. No intuito de prestar a assistência em gêneros acima citada, os Governos definirão os métodos de financiamento, projeto a projeto, de acordo com os procedimentos internos de cada Governo. Todas as atividades dos Governos realizadas no âmbito do presente ME estão sujeitas à disponibilidade de recursos e a acordos ou arranjos entre os Governos e partes públicas ou privadas pertinentes, no que diz respeito à prestação de assistência em gêneros. O presente ME não tem por objeto impor qualquer compromisso ou obrigação financeira aos Governos. Cada Governo implementará suas atividades de assistência em conformidade com sua legislação interna, as normas internacionais e, desde que não incompatíveis com as obrigações já citadas, as leis dos países recipiendários

Comitê Diretivo

- 1. A implementação dos projetos deverá ser conjuntamente planejada e coordenada por uma Comissão Diretiva, composta por representantes indicados pelas Agências.
- 2. Por solicitação de qualquer dos dois Governos, representantes das duas Agências deverão reunir-se para acompanhar o andamento dos projetos, sanar problemas, identificar novas oportunidades ou considerar pedidos de cooperação, ou para qualquer outro motivo.

Seção V

Acompanhamento e Avaliação

Os Governos poderão realizar atividades de acompanhamento e avaliação por meio de missões conjuntas ou individuais aos países beneficiários. Cada Governo manterá a capacidade de executar a supervisão e a fiscalização internas dos projetos. Os resultados das investigações serão sempre apresentados a ambas as Agências.

Secão VI Publicidade

- 1. Os Governos pretendem cooperar no sentido de dar publicidade mútua às iniciativas de cooperação prestadas e deverão solicitar, ao governo do país recipiendário, que dê publicidade, reconhecendo, em igual proporção, as contribuições individuais ou conjuntas. Ambas as Agências deverão aplicar a discricionariedade no uso de seus logotipos e logomarcas, símbolos ou outras formas de dar publicidade à contribuição de cada Agência, em dimensões iguais.
- 2. Relatórios publicados ou quaisquer outros aspectos relativos à disseminação de informações sobre as atividades de cooperação técnica resultantes do presente ME deverão ser anteriormente aprovados por ambas as Agências e deverão apresentar, em iguais dimensões, os emblemas oficiais da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID)
- 3. Qualquer infraestrutura ou bem fornecidos aos países beneficiários no âmbito do presente ME deverá exibir, em igual proporção, os emblemas oficiais das Agências e/ou do Brasil e dos Estados Unidos (ex.: bandeiras, etc.).

Secão VII Representantes Autorizados

Os Governos serão representados por autoridades no exercício dos cargos desempenhados pelos signatários do presente ME. Cada Governo poderá, por meio de notificação escrita ao outro Governo, indicar outros representantes autorizados, com autorização para representar o mesmo em quaisquer atos, excetuadas as modificações do presente ME. Cada Governo poderá notificar o outro Governo, por via escrita, de quaisquer alterações à relação de representantes autorizados.

Seção VIII Alterações

O presente ME poderá ser modificado, por escrito, pelos dois Governos, pelos canais diplomáticos.

Seção IX

Solução de Controvérsias

Quaisquer divergências que possam surgir em decorrência da interpretação e/ou implementação do presente ME deverão ser dirimidas pela via diplomática.

Seção X Direitos e Obrigações

O presente ME não cria direitos ou obrigações para os Governos no âmbito do Direito Internacional.

Seção XI Interrupção

Qualquer dos Governos poderá suspender ou interromper o presente ME, por meio de notificação com antecedência, na medida do possível, de pelo menos seis meses ao outro Governo sobre sua intenção de fazê-lo. A interrupção do presente ME deverá suspender qualquer responsabilidade dos Governos de destinar recursos financeiros ou outros para a implementação de projetos ou atividades definidos por acordo mútuo no âmbito do presente ME, salvo os pagamentos cuja execução seja obrigatória para cumprir compromissos não rescindíveis, celebrados com terceiros anteriormente à interrupção do presente ME.

Seção XII

Assinatura e Início

O presente ME entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assinado em Brasília, em 3 de março de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

> Em 3 de março de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Hillary Rodham Clinton Secretária de Estado

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA A PRODUÇÃO DE SOJA E MILHO EM CUBA - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Assistência Técnica para a Produção de Soja e milho em Cuba - Fase II", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir para o Governo cubano conhecimentos para a obtenção de sementes de qualidade e para o manejo de irrigação da soja e do milho e de rotação de cultivos com vistas ao aumento da capacidade de retenção de água no solo e à diminuição da presença de pragas e
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para a execução no âmbito do presente Ajuste Comple-
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a União Agropecuária Militar (UAM), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capaci
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.